



REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ

A **KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.024.899/0001-64, com sede na Rua João de Almeida, nº 42, Sala 407, Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP nº 24.710-450, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade [REDACTED], expedida pelo IFP/RJ, e do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] Coelho, São Gonçalo, RJ, [REDACTED] vem, respeitosamente, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO:

Com fundamento no art. 170, inciso III, e §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no art. 70, §1º da Constituição Federal, bem como nas normas ambientais aplicáveis, em face da **Prefeitura Municipal de Carmo**, em razão de graves falhas constantes no **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0019/2025**, devidamente registrado nos autos do processo administrativo nº 003795/2025, que visam à contratação de empresa especializada para a **LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Carmo-RJ**, pelas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS:

Foi publicado pela Prefeitura de Carmo o edital do Pregão Presencial nº 0019/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para **executar serviços de LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS**.

O edital em referência prevê, no item 12.4.5, a seguinte exigência:



“Declaração de disponibilidade das máquinas e caminhões em quantidades, características e condições estabelecidas neste edital e seus anexos, acompanhados do (CRLV) 2025 dos caminhões, em nome da empresa licitante ou do titular da empresa.”

Tal previsão impõe que, já na fase de habilitação, a empresa participante apresente não apenas declaração de disponibilidade, mas também documentos de propriedade (CRLV 2025) em nome da licitante ou de seus sócios.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência acima afronta frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que delimita os documentos de habilitação em seus arts. 62 a 70, não contemplando a obrigatoriedade de comprovação de propriedade prévia de bens.

O art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 dispõe que, para fins de qualificação técnica operacional, pode-se exigir a indicação de aparelhamento e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ou seja, o legislador autorizou apenas a indicação ou compromisso de aparelhamento, e não a comprovação documental de propriedade na fase de habilitação.

3. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

- Acórdão 1923/2016 – Plenário: *“É irregular a exigência de comprovação de propriedade de equipamentos ou veículos na fase de habilitação, admitindo-se apenas a exigência de declaração de compromisso de que estarão disponíveis quando da execução contratual.”*

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: *“A Administração não pode impor a posse ou propriedade prévia de equipamentos como condição de habilitação, devendo restringir-se à exigência de declaração ou compromisso de disponibilização.”*

4. DOCTRINA APLICÁVEL

A doutrina também condena tal prática. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2025):



“Não se admite que a Administração exija a comprovação de posse imediata e definitiva de aparelhamento ou bens como requisito de habilitação. Basta a apresentação de compromisso idôneo de que tais recursos estarão disponíveis na fase de execução contratual. A imposição de propriedade prévia restringe a competitividade e viola a isonomia entre os licitantes.”

5. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de CRLV 2025 em nome da empresa elimina do certame empresas que poderiam alugar, arrendar ou adquirir os veículos após a adjudicação, restringindo indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal (princípio da isonomia) e ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (princípio da competitividade).

6. DA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL

Não menos importante, consta também no edital que o Pregão será realizado na forma presencial. A justificativa apresentada pela Administração é de que a Lei nº 14.133/2021 concede prazo maior de adaptação aos Municípios com até 20.000 habitantes, o que lhes permitiria a manutenção do pregão presencial.

Todavia, tal justificativa não se sustenta no caso concreto, pois o próprio Município já vem realizando pregões eletrônicos em outros certames, demonstrando possuir plena condição técnica e estrutural para adoção da forma eletrônica.

O art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso: *“A modalidade pregão, obrigatoriamente, será realizada na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade.”*

Ora, se o Município já possui estrutura para o pregão eletrônico e a utiliza em outras licitações, não há que se falar em inviabilidade.

Portanto, a opção pelo pregão presencial apenas neste certame afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, podendo configurar medida direcionada a restringir a participação de licitantes de outras localidades, facilitando o controle e reduzindo a transparência do processo.

Conforme observa Marçal Justen Filho: *“A escolha pela forma presencial, quando não houver justificativa idônea, poderá caracterizar restrição à competitividade e suspeita de direcionamento, violando os princípios fundamentais que regem a licitação.”*



7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento da presente Representação;
2. A suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 0019/2025, a fim de evitar a prática de ato ilegal e restritivo;
3. O reconhecimento da ilegalidade da exigência do item 12.4.5 do edital, determinando-se à Administração a sua adequação, para permitir apenas a declaração de compromisso de disponibilização dos veículos, sem exigir comprovação documental prévia (CRLV);
4. O reconhecimento da ilegalidade da adoção do pregão presencial, com determinação para que o certame seja realizado na forma eletrônica, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;
5. A adoção das demais medidas cabíveis para garantir a ampla competitividade e a legalidade da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Gonçalo, 26 de agosto de 2025.

WELLINGTON
MONTEIRO DA
SILVA:97997803734

Assinado de forma digital
por WELLINGTON MONTEIRO
DA SILVA:97997803734
Dados: 2025.08.26 14:37:53
-03'00'

KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
WELLINGTON MONTEIRO DA SILVA
Sócio administrador